

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2025/E-CIGA

Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é ***“REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação, de empresa para prestação de serviços de locação de ambulâncias para transporte ambulatorial, tipo “B”, com motorista socorrista habilitado e qualificado, com franquias de 5.000 quilômetros por mês e eventuais excedentes, incluindo fornecimento de combustível, e de empresa para prestação de serviço de transporte de documentos, materiais, amostras (incluindo biológicas) e pequenas encomendas, a serem executados com apoio de motocicletas, para atender a demanda municípios consorciados durante a epidemia de dengue e demais demandas relacionadas à saúde no período, dos municípios consorciados integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os Estimativa de Consumo por Órgão Participante (ANEXO IV), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços”.*** Controle prévio de legalidade realizado mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. Recomendações.

I. DO RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos, por meio do Memorando nº 10/2025/Licitações e Contratos encaminhou novamente o presente processo a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, cujo objeto é ***“REGISTRO DE PREÇOS, para futura e eventual contratação, de empresa para prestação de serviços de locação de ambulâncias para transporte***

ambulatorial, tipo "B", com motorista socorrista habilitado e qualificado, com franquias de 5.000 quilômetros por mês e eventuais excedentes, incluindo fornecimento de combustível, e de empresa para prestação de serviço de transporte de documentos, materiais, amostras (incluindo biológicas) e pequenas encomendas, a serem executados com apoio de motocicletas, para atender a demanda municípios consorciados durante a epidemia de dengue e demais demandas relacionadas à saúde no período, dos municípios consorciados integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS PARTICIPANTES desta licitação de acordo com o Termo de Referência (ANEXO I) e com os Estimativa de Consumo por Órgão Participante (ANEXO IV), durante o prazo de validade das Atas de Registro de Preços.”.

Para instruir os autos, de acordo com a numeração, o título e o número de identificação constante na árvore do processo sob análise, foram acostados os seguintes documentos:

1. Termo de Peça Desconsiderada (id. b2455b28-40de-498b-aa2d-68384eb08d2b);
2. Documento de Formalização de Demanda (id. 82a1270b-ae2c-4fd0-a260-f21b8669d51b);
3. Mapa de Riscos (id. e94b0491-c3a4-42de-a793-e0955abc2bca);
4. Estudo Técnico Preliminar (id. 5fbbb578-4e34-4442-96e9-4559c072504f);
5. Anexos do Documento de Pesquisa de Preços (id. 66181406-020e-43d6-86e8-70d5f71a5308);
6. Documento de Pesquisa de Preços (id. bf46a5c1-18f5-41b0-be8c-8988a1003f71);
7. Termo de Referência (id. a683685d-3420-4fd1-8fc3-c8a61cce37e4);
8. Anexos do Termo de Referência (id. 289c586d-8dce-45f7-ae6d-53a53b830c8e);
9. Minuta do Edital (id. a70ef939-8e8a-4bb0-a6ec-026da8fe5c45);
10. Anexos da Minuta do Edital (id. d1de51c3-e9a6-4308-8bd2-d703621fda19);
11. Memorando nº 10/2025/Licitações e Contratos (id. 9305606e-0b12-4689-9dfb-da9dc0aeedd2).

Além dos documentos supracitados, com o mesmo objetivo de instruir os autos, também foi apensado ao presente o Processo Administrativo nº 27/2024, que é parte integrante do presente processo, demonstrando o histórico de tentativas de aquisição do objeto almejado.

Portanto, verifica-se que esta Assessoria Jurídica já se manifestou previamente, por duas vezes, quanto ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica do objeto presente contratação, exarando o Parecer Jurídico nº 21/2024 (id. f1b8ae93-3271-4c3a-860c-082f1d5d3aa4) e o Parecer Jurídico nº 3/2025 (id. 423a8f81-6bab-4700-acfe-e5b2e9c1c65f).

Isso porque, após exarado o Parecer Jurídico nº 21/2024 e após publicado o Edital, percebe-se que a presente contratação restou fracassada, conforme Ata de Processo Fracassado (id. 16eca490-35a5-4f19-9f88-b9c283be4374).

Nesse contexto, uma vez fracassado o certame, o Setor de Licitações e Contratos manifestou interesse em relança-lo para efetivar a contratação pretendida, conforme Despacho (id. 13dc3eb3-84e3-4cca-9c70-e4f6f043f571).

Em seguida, objetivando o sucesso da presente licitação, o Setor de Licitações e Contratos consignou que seria necessário a readequação de alguns pontos relativos à contratação, razão pela qual instruiu novamente o mesmo Processo Administrativo nº 27/2024, levando a esta Assessoria Jurídica a exarar o Parecer Jurídico nº 3/2025.

Contudo, o Setor agora informa que, em razão da uma incompatibilidade de sistemas de tecnologia de informação, não é possível relançar o edital novamente mediante a mesma numeração de processo administrativo - nº 27/2024, senão veja-se (id. 9305606e-0b12-4689-9dfb-da9dc0aeedd2):

O presente processo de contratação que tem como objeto o Registro de Preços de empresa para prestação de serviços de locação de ambulâncias para transporte ambulatorial, tipo "B", com motorista socorrista habilitado e qualificado, com franquias de 5.000 quilômetros por mês e eventuais excedentes, incluindo fornecimento de combustível, e de empresa para prestação de serviço de transporte de documentos, materiais, amostras (incluindo biológicas) e pequenas encomendas, a serem executados com apoio de motocicletas, para atender a demanda municípios consorciados durante a epidemia de dengue e demais demandas relacionadas à saúde no período.

Desse modo, para atendimento de tal demanda, o certame foi instruído e devidamente realizado conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 27/2024 (<https://cisnordeste.eciga.consorcicioga.gov.br/#/processo/1f4c9cb6-40f1-41c2-bfe7-3e0787eafcf7>), apenso ao presente, este que

resultou em fracasso, conforme Ata anexa no referido processo apensado (id. 16eca490-35a5-4f19-9f88-b9c283be4374), o que sucedeu na necessidade de readequação de pontos relativos à contratação, a fim de relançar o certame e efetivar a contratação pretendida.

Todavia, reajustado os pontos relativos ao certame, em contato telefônico com a empresa IPM Sistemas, esta que fornece o sistema de cadastros de processos administrativos para envio de informações ao e-Sfinge, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, foi nos informado que não é possível a republicação do certame através do mesmo processo administrativo, visto que o e-Sfinge não aceita esse tipo de duplicidade de envio de informações.

Desse modo, com o objetivo de efetivar a republicação do certame, buscando a efetivação da contratação para atendimento à demanda dos municípios, restou necessária a autuação de novo processo administrativo, esse para que seja incluído a documentação que fora ajustada e anexada no processo anterior, a fim de cumprir os requisitos administrativos para efetivação da republicação.

Desse modo, encaminha-se o presente processo ao Setor Jurídico, instruído dos documentos elaborados pelo Setor de Licitações e Contratos, em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e das normativas internas, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

(grifo nosso)

Ante o exposto, desde já, esta Assessoria Jurídica reitera as recomendações já tecidas por ocasião da emissão do Parecer Jurídico nº 21/2024 (id. f1b8ae93-3271-4c3a-860c-082f1d5d3aa4) e do Parecer Jurídico nº 3/2025 (id. 423a8f81-6bab-4700-acfe-e5b2e9c1c65f).

É o sucinto relatório

Diante desse contexto, uma vez que esta Assessoria Jurídica já se manifestou previamente quanto ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da presente contratação, por duas vezes, a presente manifestação jurídica se limita à análise dos documentos que não englobaram o escopo dos pareceres anteriores, assim como se limita à análise dos documentos referentes à fase preparatória e que foram alterados, com o fim de relançar o edital.

Ou seja, não integra o escopo da presente manifestação jurídica a análise dos atos realizados após a emissão dos Pareceres Jurídicos nº 21/2024 e nº 3/2025, tais como cumprimento das recomendações lá exaradas ou afastamento motivado, assim como as fases de divulgação do edital; pedidos de esclarecimento e recursos; apresentação de propostas e lances; julgamento; habilitação; e a atuação do pregoeiro.

Isso porque, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **artigo 53, § 1º, I e II, e § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021**.

Nesse sentido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Portanto, compete à Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Pois, incumbe a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade

serão apontadas para fins de sua correção. De todo modo, o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. DO CONSÓRCIO PÚBLICO CISNORDESTE

Lembra-se que, por intermédio da Emenda Constitucional n. 19 de 1998, o texto da Constituição Federal de 1988 foi alterado com o fim de amparar a criação de consórcios públicos para realização da gestão associada de serviços públicos entre os entes federados, com objetivos de interesse comum entre os consorciados, senão veja-se do art. 241, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Esta possibilidade de municípios constituírem consórcios também está prevista na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), em seu artigo 10, senão veja-se:

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Em dezembro de 1998 foi criado o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Nordeste de SC - CISAMUNESC, como consórcio administrativo. Em 10/12/2013, nos termos da Lei Federal n. 11.107/05 e do Decreto Federal n. 6.107/07, foi alterado o Contrato de Consórcio, passando a se denominar Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, com ratificação por lei do Protocolo de Intenções, do Contrato e de seus aditivos pelos entes consorciados, dos quais o consórcio integra a administração indireta.

Ato contínuo, firmou-se o Primeiro Termo Aditivo em 16/09/2015, a fim de formalizar mudanças. Em seguida, pactuou-se o Segundo Termo Aditivo e Consolidação, na data de 22/06/2021, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, quando passou a denominar-se Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de SC - CISNORDESTE/SC.

Nesse sentido, o Decreto Federal n. 6.107/07 assim define Consórcio Público:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Sobre a personalidade jurídica e a integração do Consórcio Público à administração indireta de todos os entes da federação consorciados, assim dispõe a Lei Federal n. 11.107/05:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

(grifo nosso)

Ou seja, os Consórcios Públicos, quando dotados de personalidade jurídica de direito público, são constituídos sob a forma de associações públicas, sendo pessoas jurídicas de direito público interno, integrantes, portanto, da administração indireta dos entes consorciados, senão veja-se do art. 41, inciso IV, do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Assim, o CISNORDESTE/SC foi constituído sob a forma de associação pública de direito público, de natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal n. 11.107/05 e do Decreto Federal n. 6.107/07, composto por 17 (dezessete) entes consorciados, quais sejam, **Município de Araquari; Município de Balneário Barra do Sul; Município de Barra Velha; Município de Campo Alegre; Município de Corupá; Município de Garuva; Município de Guaramirim; Município de Itapoá; Município de Jaraguá do Sul; Município de Joinville; Município de Massaranduba; Município de Piên/PR; Município de Rio Negrinho; Município de São Bento do Sul; Município de São Francisco do Sul; Município de São João de Itaperiú; Município de Schroeder.**

Diante disso, verifica-se que, além de integrar a administração indireta de todos seus entes consorciados que ratificaram o protocolo de intenções por lei, o CISNORDESTE/SC também possui personalidade jurídica própria de direito público, sob a forma de associação pública de natureza autárquica interfederativa, independente de seus entes consorciados.

II.I. DA LICITAÇÃO COMPARTILHADA

A obrigatoriedade de realização de prévio processo licitatório para contratações no âmbito de toda a Administração Pública está estampada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Ou seja, o regular procedimento licitatório não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigatoriedade a ser perseguida pela Administração Pública para a realização de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados as exceções específicas em concreto.

Nesse mesmo sentido previu o § 2º do artigo 6º da Lei Federal n. 11.107/054 e o § 1º do artigo 7º do Decreto Federal n. 6.017/07, ao dispor que os consórcios públicos, sejam eles revestidos de personalidade jurídica de direito privado ou público, observarão as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, admissão de pessoal e à prestação de contas.

Especificamente sobre a possibilidade de licitação compartilhada, a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, alterou a Lei Federal n. 8.666/93, promovendo a inclusão dos § 1º e § 2º em seu art. 112, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

(...)

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. A regra introduz legalmente a possibilidade de utilizar a chamada “licitação compartilhada”, que vem especificada no Decreto Federal no 6.017/2007, instrumento normativo regulamentador da Lei no 11.107/2005.

Assim também previu o Decreto Federal n. 6.017/07, que regulamentou a Lei n. 11.107/05, senão veja-se:

Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal entendimento, por sua vez, prevaleceu com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei Federal n. 14.133/21, em especial nos seus arts. 82 e seguintes, ao disporem sobre o Sistema de Registro de Preços através de licitações lançadas por órgãos gerenciadores.

De igual maneira dispôs o Segundo Termo Aditivo ao Contrato deste Consórcio Público, cujo foi ratificado por todos os entes consorciados, tendo a sua vigência iniciado em 01/12/2023, senão veja-se:

Art. 8º O CISNORDESTE/SC tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, através de ações de interesse comum, para promover adequada gestão dos entes consorciados na implementação de políticas de saúde pública, destacando-se como finalidade, o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de Saúde, sem prejuízo daqueles que vierem a ser estabelecidos em Assembleia Geral:

III - Assegurar a prestação de serviços de saúde em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos entes consorciados, em conformidade com as diretrizes do SUS, de maneira eficiente e eficaz;

IV - Fomentar o estabelecimento de novos serviços de saúde nos entes consorciados e a manutenção dos existentes, respeitando as redes de saúde estabelecidas;

VIII - desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos entes consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo CISNORDESTE/SC;

XII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos entes consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento e a utilização adequada dos serviços oferecidos por meio do consórcio, inclusive com ações de capacitação de recursos humanos em saúde pública;

(...)

XI - contratar ou administrar bens para uso compartilhado dos entes consorciados, bem como medicamentos, serviços ou materiais da área da saúde;

Parágrafo Único. Para cumprir os seus objetivos o CISNORDESTE/SC poderá:

(...)

IV - Realizar licitações em nome dos entes consorciados das quais decorrerão contratos firmados por cada um deles;

V - Efetuar licitação pública para contratação de serviços e bens a serem empregados na prestação de serviços aos entes consorciados;
(grifo nosso)

Art. 49. As contratações de bens, obras e serviços realizadas pelo consórcio observarão as normas de licitações públicas e contratos administrativos.

Sendo assim, desenvolveu-se a estratégia de aquisição conjunta de medicamentos e demais bens e serviços em saúde, na qual o CISNORDESTE/SC participa como Órgão Gerenciador, ao passo que os municípios, seus órgãos e/ou entidades consorciados participam como Órgãos Participantes, após manifestarem interesse formal, mediante procedimento público de Intenção de Registro de Preço - IRP.

No presente caso, infere-se que foi lançado o Aviso de Intenção de Registro de Preços nº 3/2024, facultando aos entes consorciados que apresentassem

manifestação de Intenção de Registro de Preços ao presente processo, conforme as regras e os requisitos dispostos no procedimento público referido.

Nesse contexto, dos entes consorciados ao CISNORDESTE/SC, somente os municípios de Araquari, Barra Velha, Jaraguá do Sul, Joinville, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú e Schroeder apresentaram IRP, portanto, são apenas esses que deverão integrar o presente processo como órgãos participantes (item 2.1.1. da minuta de edital encaminhada). De todo modo, os demais poderão aderir à ata futuramente, caso desejem (cláusula décima segunda da minuta de ARP encaminhada).

Além disso, diante das alterações realizadas pelo Setor de Licitações e Contratos na presente contratação nos termos supracitados, foi solicitado aos municípios participantes a emissão de manifestação de concordância de retificação das definições anteriormente definidas na contratação e Intenção de Registro de Preços, a fim de subsidiar as alterações pretendidas, os ajustes necessários na documentação e a republicação do certame (Despacho - id. 13dc3eb3-84e3-4cca-9c70-e4f6f043f57).

Isso culminou nos seguintes documentos: Manifestação (id. 97346f4b-cea3-40b2-a6c6-8683ac9a2955); Manifestação (id. 85997be1-4894-40a1-a849-d04550d37189); Manifestação (id. 769cfdbf-c7aa-4e7d-aa0a-32d71fcd6450); Manifestação (id. 6eaf765b-7a0d-414d-abd5-32c50a296e77); e Despacho id. 6452560a-5189-4472-8527-9f7e48f74999, permanecendo portanto os mesmos municípios que encaminharam o IRP como órgãos participantes da presente contratação.

Ainda, lembra-se que, sobre o SRP, o CISNORDESTE/SC editou a Resolução n. 13/2023, de 15 de abril de 2023, que regulamenta o procedimento auxiliar da licitação denominado registro de preços, conforme disposto no artigo 78, inciso IV, §1º, da lei federal 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Nordeste de Santa Catarina-CISNORDESTE/SC.

Posteriormente, tal resolução foi parcialmente alterada pela Resolução n. 52/2024, de 30 de outubro de 2024.

Portanto, essas normativas devem ser atendidas integralmente, é o que se recomenda.

III. DA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações - nº 14.133/2021, em seu art. 18 disciplinou sobre as características necessárias da fase preparatória do processo licitatório.

Diante disso, é necessário avaliar o atendimento dos requisitos exigidos pela norma em questão na fase preparatória da contratação.

a) Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, remete-se o leitor ao tópico V da presente análise.

b) A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

Quanto ao Termo de Referência, remete-se o leitor ao tópico VI da presente análise.

c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

Da análise do Termo de Referência, depreende-se que as condições de execução do futuro contrato foram descritas no item 5 e em seus subitens, bem como as condições de pagamento foram fixadas no item 7 e seguintes, enquanto que as garantias foram dispensadas no subitem 4.5 e seguinte, por sua vez, as condições de recebimento foram definidas no subitem 7.1 e seguintes.

d) O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

A estimativa do valor da contratação é tratada no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observados os parâmetros previstos em seu §1º.

No caso dos autos, de acordo com as informações constantes no Documento de Pesquisa de Preços, a área requisitante esclarece que:

2. DAS FONTES CONSULTADAS

I. Ambulâncias tipo "B", com motorista socorrista habilitado e qualificado



CISNORDESTE/SC

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE
DO NORDESTE DE SANTA CATARINA
CISNORDESTE/SC

Com base em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, bem como através da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme permissivo legal nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. III, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. V, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, e através dos orçamentos recebidos das empresas MCM LOCACOES LTDA - CNPJ n.º 17.533.095/0001-01, VOEMED SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ n.º 23.364.613/0001-03, UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - CNPJ n.º 10.957.463/0001-08 e TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA - CNPJ N.º 24.277.339/0001-06.

As fontes consultadas durante a realização da pesquisa de preços foram as seguintes:

- a) EDITAL N.º 10/2024 – CISRU CENTRO SUL (motorista socorrista);
- b) EDITAL N.º 003/2024 – SAMU 192/ES (motorista socorrista);
- c) EDITAL DE PROCESSO SELETIVO N.º 493/24 – FAHECE (motorista socorrista);
- d) Levantamento de Preços de Combustíveis. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil - INP. Disponível em:

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorren-cia/precos/levantamento-de>

-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>. Data de acesso: 08/01/2025. Hora de acesso: 14:23 hrs.

- e) Tabela de Consumo / Eficiência Energética. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Disponível em:

<<https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/progrma-brasileiro-de-etiquetagem/tabelas-de-eficiencia-energetica/veiculos-automotivos-pbe-veicular>>. Data de acesso: 08/01/2025.

Hora de acesso: 15:54 hrs.

- f) ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 021/2024 – MUNICÍPIO DE MINEIROS;

g) CONTRATO N.º 108/2024 – PREFEITURA DE MARICÁ;

h) CONTRATO N.º 1137/2024 – PREFEITURA DE JOINVILLE;

i) ORÇAMENTO - MCM LOCACOES LTDA - CNPJ n.º 17.533.095/0001-01;

 **Endereço CISNORDESTE/SC**

Rua Max Colin, nº 1843 – Bairro América

Joinville/SC – CEP 89204-635

CNPJ: 03.222.337/0001-31



(47) 3422 9838 / (47) 3422 5715



cisnordeste@cisnordeste.sc.gov.br



www.cisnordeste.sc.gov.br



@cisnordeste

- j) ORÇAMENTO - VOEMED SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ nº 23.364.613/0001-03;
- k) ORÇAMENTO - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - CNPJ nº 10.957.463/0001-08;
- l) ORÇAMENTO - EMPRESA TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA – CNPJ Nº 24.277.339/0001-06.

II. Prestação de serviço de transporte de documentos, materiais, amostras (incluindo biológicas) e pequenas encomendas, a serem executados com apoio de motocicletas

Com base em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC.

As fontes consultadas durante a realização da pesquisa de preços foram as seguintes:

- a) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 495/2023 - EDITAL SEI Nº 0018765727/2023 - SAP.LCT - Prefeitura Municipal de Joinville;
 - b) CONTRATO Nº 12.892/24 - Prefeitura Municipal de Bauru;
 - c) CONTRATO Nº 102/2024/FMS - Prefeitura Municipal de Rio do Sul
- (...)

Desse modo, considera-se, para fins de estimativa do valor da contratação, diante do pormenorizado no presente documento, em consulta à contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, bem como através da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme permissivo legal nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. III, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. V, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, e através dos orçamentos recebidos das empresas MCM LOCACOES LTDA - CNPJ nº 17.533.095/0001-01, VOEMED SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ nº 23.364.613/0001-03, UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - CNPJ nº 10.957.463/0001-08 e TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA - CNPJ Nº 24.277.339/0001-06, o valor estimado de R\$ 1.193.939,52 (um milhão cento e noventa e três mil

novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mensais, perfazendo o valor estimado, para 6 (seis) meses, de R\$ 7.163.637,12 (sete milhões cento e sessenta e três mil seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos).

Assim, avaliando o documento supracitado, extrai-se que foram consultados, para *“Ambulâncias tipo “B”, com motorista socorrista habilitado e qualificado”*, 3 (três) parâmetros de preços (contratações similares da administração, utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e consulta com potenciais fornecedores), conseguindo levantar 12 (doze) fontes de preços.

Por outro lado, para a *“Prestação de serviço de transporte de documentos, materiais, amostras (incluindo biológicas) e pequenas encomendas, a serem executados com apoio de motocicletas”* levantou-se 3 (três) fontes de preços, utilizando-se como parâmetro contratações similares da administração.

Nesse contexto, no que se refere à definição do valor estimado, o Tribunal de Contas da União recomenda que esta seja feita com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis - aqueles definidos pelo art. 23 da Nova Lei de Licitações.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica recomenda que a definição do valor estimado da contratação pretendida observe todas as diretrizes fixadas no art. 23 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, com base em uma cesta de preços, mediante utilização do maior número de parâmetros de preço possíveis, condição que deve ser aferida pelo setor demandante.

Lembra-se, ainda, de que a estimativa feita com base em contratações similares deve se limitar ao período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, conforme art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, condição que deve ser aferida pelo setor demandante.

e) A elaboração do edital de licitação (art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

Atendido, conforme Minuta do Edital (id. a70ef939-8e8a-4bb0-a6ec-026da8fe5c45).

f). A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

Atendido, conforme Anexo VIII - Minuta da Ata de Registro de Preços e Anexo IX - Minuta do Termo de Contrato, dos Anexos da Minuta do Edital (id. d1de51c3-e9a6-4308-8bd2-d703621fda19).

De todo modo, relembra-se, desde já, da necessidade de atendimento às disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/21, que preveem os requisitos mínimos de todo contrato administrativo, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e

as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Diante disso, recomenda-se que a Administração Pública reveja a minuta de Contrato encaminhada com o objetivo de atender a todos os pontos supracitados.

Ainda, caso a área requisitante entenda que não seja aplicável à presente contratação quaisquer dos incisos do art. 92 e dos pontos supracitados, recomenda-se que suas ausências sejam justificadas.

g) O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (art. 18, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

O regime/forma da prestação dos serviços foi definido no item 1.2 do Termo de Referência, na cláusula terceira da Minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula primeira da Minuta de Contrato, que seguem anexas à minuta de Edital já referenciada.

h) A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

O Pregão foi adotado como modalidade de licitação, o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO POR ITEM e MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE e o modo de disputa será o aberto.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

i) A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio (art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

As condições para participação estão descritas no item 7 e seguintes da Minuta de Edital encaminhada para análise, bem como as exigências de habilitação estão previstas no item 11 e seguintes do mesmo documento.

j) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

A respeito da matéria, verifica-se que a Administração Pública não modificou o documento Mapa de Riscos id. e94b0491-c3a4-42de-a793-e0955abc2bca sobre o qual esta Assessoria Jurídica já se manifestou no Parecer Jurídico nº 21/2024 e no Parecer Jurídico nº 3/2025 já referenciados.

Nesse sentido, reiteram-se as recomendações lá contidas nesta oportunidade, eis que é ônus do gestor documentar o processo quanto a regular análise dos riscos fundamentando o ato.

k) A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei (art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

Não se aplica *in casu*, uma vez que a Administração Pública não optou pelo orçamento sigiloso justificado (art. 24 da Lei nº 14.133/21), o que dispensa motivação sobre o momento da divulgação do orçamento.

IV. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Com fundamento no art. 7º, § 1º, art. 8º e art. 12 da Lei nº 14.133/2021, avaliando a participação de agentes na fase de planejamento, devem ser providenciadas:

- a) assinatura do gestor e responsável pela elaboração do Documento de Formalização de Demanda;
- b) assinatura do gestor e responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- c) identificação e assinatura do agente responsável pela cotação/elaboração no Documento de Pesquisa de Preços;
- d) identificação e assinatura do responsável pela elaboração e do gestor do Mapa de Riscos;
- e) ausência de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções.

No caso concreto, não é atribuição desta Assessoria Jurídica confirmar se os documentos desta contratação foram assinados por todos os agentes responsáveis pela sua elaboração, o que, caso pendente, deve ser ajustado.

De todo modo, recomenda-se que, em razão do princípio da segregação de funções, os agentes indicados nos documentos técnicos, que fundamentam a contratação, não assumam funções nas demais fases deste processo.

V. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Conforme comandos prescritos no art. 12, VII, c/c art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, o Documento de Formalização de Demanda deve contemplar:

- a) Justificativa que respalde a contratação;
- b) Descrição sintética do objeto;
- c) Estimativa da quantidade a ser contratada;

d) Estimativa preliminar do valor da contratação;

e) Previsão do início da prestação de serviços ou da entrega dos produtos;

f) Nome da área requisitante ou técnica, com a identificação do responsável pela sua elaboração;

g) Assinatura do gestor da unidade requisitante e do responsável por sua elaboração;

In casu, os autos foram devidamente instruídos com o Documento de Formalização de Demanda id. 82a1270b-ae2c-4fd0-a260-f21b8669d51b).

Recomenda-se que o Documento de Formalização de Demanda seja subscrito pela Autoridade Competente/Ordenador da Despesa, a fim de atestar e fundamentar a contratação direta ora analisada.

De igual maneira, em que pese tenha havido a instauração prévia do Processo Administrativo nº 27/2024, recomenda-se que haja a devida formalização deste novo Processo Administrativo nº 4/2025 mediante ato formal da autoridade competente, autuando-o.

VI. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar deve conter, de forma fundamentada, a descrição da real necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público e da vantajosidade envolvidos, devendo abordar questões técnicas, mercadológicas e de gestão, que podem interferir na contratação, bem como observar os requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esta Assessoria Jurídica avaliará o Estudo Técnico Preliminar (id. 5fbbb578-4e34-4442-96e9-4559c072504f), sob a perspectiva do atendimento de cada um dos itens a seguir.

a) Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

Esse requisito está previsto no item 1 do Estudo Técnico Preliminar que fundamenta a contratação.

b) Demonstração da previsão da contratação no plano de contratação anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração (art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

De acordo com o item 2 do ETP, a contratação sob análise “A presente contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual do CISNORDESTE/SC de 2025, tratando-se de uma demanda emergente oriunda de planejamento para antecipação de um novo período de epidemia de dengue”, não havendo ressalvas jurídicas acerca da decisão da Administração Pública.

De todo modo, adverte-se que o Plano de Contratações Anual deve ser formalizado com o maior grau de precisão possível, a fim de planejar e prever as contratações a serem promovidas por este Órgão Público.

Com esse objetivo, recomenda-se que eventuais contratações não previstas inicialmente sejam incluídas no PCA posteriormente à sua elaboração, a partir do poder discricionário inerente à Administração Pública.

Nesse sentido, a disciplina do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, senão veja-se:

9.1) O dever de planejamento

A Lei 14.11338/2021 prestigia de modo intenso o dever de planejamento, que se constitui em um dos pilares da ampliação da eficiência e do combate ao desperdício de recursos públicos.

Uma das implicações do dever de planejamento consiste na previsão tempestiva quanto às contratações a serem promovidas - e, por decorrência, dos processos licitatórios a elas antecedentes.

9.2) A aparente facultatividade do PCA

A redação legal induz à facultatividade da elaboração do PCA. Mas essa interpretação exige cautela. A utilização do vocábulo “poderão” não deve ser o critério isolado para a interpretação.

A interpretação mais adequada consiste em reconhecer a existência de um dever de elaborar o PCA, cujo atendimento será vinculado às circunstâncias e características da realidade.

(...)

Depois, as variações da realidade concreta poderão afetar o planejamento. **Podem surgir necessidades não existentes à época da elaboração do PCA, tal como será cabível alterar o**

planejamento em vista de circunstâncias que evidenciem a sua incorreção ou insuficiência.

Logo, as licitações e as contratações efetivamente promovidas poderão ou não estar contempladas no PCA.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 278-279. Grifo nosso)

Diante disso, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões discricionárias da Administração Pública, mas apenas recomendar que a elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA seja a mais precisa possível.

c) Requisitos da contratação (art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/21).

No caso dos autos, o item 3 e os seus subitens previram os requisitos da contratação.

d) Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21).

Quanto a este ponto, salienta-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada, bem como o necessário suporte documental, com o objetivo de que seja estimada uma previsão idônea dos quantitativos para a licitação.

Nesse sentido, a respeito deste requisito legal, o Setor de Licitações e Contratos consignou suas manifestações no item 4 do ETP, não havendo considerações de ordem jurídica.

Ademais, ainda que caiba aos órgãos participantes manifestar interesse e determinar sua estimativa total de quantidades desejada mediante IRP, sabe-se que é atribuição do Setor de Licitações e Contratos, na condição de planejamento de compras da presente contratação, determinar as unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis.

Essa estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo (art. 40, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Isso é o que se recomenda.

e) Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/21).

A avaliação das alternativas existentes no mercado e as justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução a contratar estão registradas no item 5 e nos seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

f) Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

O setor demandante se manifestou sobre esse requisito no item 6 e nos seus subitens do ETP, prevendo uma estimativa do valor da contratação corroborada por documentos que dão suporte aos dados.

g) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito foi objeto de manifestação da Área Requisitante no item 7 e em seus subitens do ETP.

h) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21).

A possibilidade de parcelamento, ou não, da contratação foi tecnicamente avaliada no item 8 e em seu subitem do Estudo Técnico Preliminar, não havendo ressalvas jurídicas acerca da decisão da área requisitante.

Isso porque, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros e dos documentos arrolados, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração

Pública, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

i) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (art. 18, § 1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/21).

A descrição dos resultados pretendidos é objeto do item 9 e do seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

j) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito *in concreto* foi objeto de avaliação e manifestação formal da área requisitante no item 11.

k) Contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/21).

Tal requisito foi objeto de avaliação e manifestação formal da área requisitante no item 10 e em seu subitem.

l) Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/21).

A avaliação dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras foi realizada no item 12 e em seus subitens do Estudo Técnico Preliminar.

m) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21).

O posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, por sua vez, pode ser extraído do item 13 e do seu subitem do Estudo Técnico Preliminar.

VII. TERMO DE REFERÊNCIA

Por certo, não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao mérito - oportunidade e conveniência - das razões da Administração Pública, principalmente neste contexto do Termo de Referência, no qual prevalece a técnica do assunto.

No entanto, o papel da Assessoria Jurídica é recomendar que a reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, bem como orientar o órgão assistido de forma a registrar nos autos, caso não seja possível ou, então, de forma a aperfeiçoar, na hipótese dela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

Dito isso, o planejamento da contratação, pautado em Estudo Técnico Preliminar, deve prever, a partir de uma consequência lógica, os requisitos da contratação a serem posteriormente utilizados na elaboração do Termo de Referência.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações estabelece, em seu art. 6º, XXIII, alíneas “a” até “j”, requisitos formais e próprios para elaboração do Termo de Referência, que devem ser observados.

Assim, esta Assessoria Jurídica analisará o Termo de Referência (id. a683685d-3420-4fd1-8fc3-c8a61cce37e4), sob a perspectiva do atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela norma.

a) Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (art. 6º, inciso XXIII, “a”, da Lei nº 14.133/21).

Após analisar o TR, e conforme a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, a definição do objeto foi devidamente atendida, com a presença dos seguintes pontos:

- i) descrição sucinta do objeto;
- ii) natureza do objeto a ser contratado;
- iii) quantitativos a serem contratados;
- iv) prazo contratual;
- v) possibilidade ou não de prorrogação;

b) Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas (art. 6º, inciso XXIII, “b”, da Lei nº 14.133/21).

Tais considerações foram registradas no item 2 e em seus subitens do Termo de Referência em questão.

c) Descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto (art. 6º, inciso XXIII, “c”, da Lei nº 14.133/21).

Sobre o tema, o Termo de Referência assim dispõe: “3.1. A *descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência (ANEXO I - Item 7)*”.

d) Requisitos da contratação (art. 6º, inciso XXIII, “d”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre os requisitos da contratação foram objeto de manifestação do setor demandante no item 4 e em seus subitens do Termo de Referência em questão.

As considerações tecidas no subitem 4.2.1 fazem alusão aos Anexos III e IV, eis que o setor demandante optou por pormenorizar as especificações técnicas mínimas dos veículos, bem como as especificações dos serviços em tais anexos do Termo de Referência, a fim de facilitar a compreensão dos interessados.

Quanto a estas especificações, portanto, reitera-se que não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar em questões técnicas, pois, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

e) Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (art. 6º, inciso XXIII, “e”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre esse tema foram objeto de manifestação no item 5 e em seus subitens do Termo de Referência em comento.

f) Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (art. 6º, inciso XXIII, “f”, da Lei nº 14.133/21).

No que concerne ao modelo de gestão do contrato, o setor demandante registrou suas considerações no item 6 e seguintes do TR.

g) Critérios de medição e de pagamento (art. 6º, inciso XXIII, “g”, da Lei nº 14.133/21).

Os critérios de medição e pagamento foram fixados no item 7 e seguintes do Termo de Referência em questão.

h) Forma e critérios de seleção do fornecedor (art. 6º, inciso XXIII, “h”, da Lei nº 14.133/21).

O Termo de Referência que fundamenta a contratação prevê expressamente a forma e os critérios de seleção do fornecedor no item 8 e nos seguintes, arrolando a documentação compulsória para a contratação.

Nesse sentido, presume-se que a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros e dos documentos arrolados, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, foram avaliados pela área requisitante, portanto, não cabe análise jurídica quanto ao mérito da decisão administrativa.

Ou seja, a avaliação da suficiência de tais parâmetros e documentos como comprovação da qualificação mínima da proponente para contratar, contudo, é de responsabilidade do setor demandante. É o que se recomenda.

i) Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (art. 6º, inciso XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/21).

Sobre o tema, o Termo de Referência assim prevê em seu item 10 e seguintes:

10. DA ESTIMATIVA DO PREÇO E QUANTITATIVO

10.1. Considera-se, para fins de valor estimado, R\$ 1.193.939,52 (um milhão cento e noventa e três mil novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mensais, perfazendo o valor estimado, para 6 (seis) meses, de R\$ 7.163.637,12 (sete milhões cento e sessenta e três mil seiscentos e trinta e sete reais e doze

centavos), conforme pormenorizado no Documento de Pesquisa de Preços anexo nos autos do processo (id. 15cda83d-9b87-463f-a4a9-a12c57de4ce4), e na tabela do item 1.1 do presente instrumento.

10.1.1. O valor estimado da contratação foi estipulado com base em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. II, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, bem como através da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme permissivo legal nos parâmetros do art. 23., § 1º, inc. III, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 4º, inc. V, da Resolução n.º 012/2023 - CISNORDESTE/SC, e através dos orçamentos recebidos das empresas MCM LOCACOES LTDA - CNPJ nº 17.533.095/0001-01, VOEMED SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ nº 23.364.613/0001-03, UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - CNPJ nº 10.957.463/0001-08 e TRANSVIDA REMOÇÕES DE PACIENTES LTDA - CNPJ Nº 24.277.339/0001-06.

10.1.2. Os documentos que dão suporte aos valores encontram-se em anexo ao Documento de Pesquisa de Preços acima referenciado.

10.2. Considera-se, para fins de quantitativo estimado, as quantidades de ambulâncias a serem locadas e o quantitativo máximo excedente estabelecido nos termos do ANEXO II e especificado na tabela do item 1.1 do presente instrumento.

j) Adequação orçamentária (art. 6º, inciso XXIII, “j”, da Lei nº 14.133/21).

As considerações sobre a adequação orçamentária desta contratação foram registradas no item 11 do TR, não havendo considerações de ordem jurídica.

De todo modo, lembra-se que, sobre este assunto, o CISNORDESTE/SC editou a Resolução n. 13/2023, de 15 de abril de 2023, que regulamenta o procedimento auxiliar da licitação denominado registro de preços, conforme disposto no artigo 78, iv, §1º, da lei federal 14.133, de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Nordeste De Santa Catarina-CISNORDESTE/SC.

Posteriormente, tal resolução foi parcialmente alterada pela Resolução n. 52/2024, de 30 de outubro de 2024.

Portanto, de sorte a fundamentar as considerações registradas pelo Setor de Licitações e Contratos, quanto à adequação orçamentária de licitações por SRP, a Resolução supracitada assim dispõe:

Art. 4º O Registro de Preços terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que ainda mais vantajoso o preço.

(...)

§ 3º A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Ademais, recomenda-se que sejam atendidas todas as disposições lá contidas.

VIII. DA MINUTA DE EDITAL

Quanto aos requisitos da minuta do Edital, a Nova Lei de Licitações assim dispõe em seu art. 25, senão veja-se:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Assim, a minuta de Edital (id. a70ef939-8e8a-4bb0-a6ec-026da8fe5c45) deve conter todos os requisitos supracitados, prevendo as regras relativas:

a) À convocação (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As regras de convocação para o certame estão fixadas no preâmbulo e no item 1 da minuta do Edital já referenciada.

b) Ao julgamento (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas ao julgamento das propostas e da habilitação do certame foram fixadas no item 14 da minuta do Edital, sendo definido, como critério, o MENOR PREÇO POR ITEM e MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, desde que atendidas às demais exigências deste Edital.

c) À habilitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As exigências de habilitação ao certame foram definidas no item 11 da minuta do Edital já referenciada.

d) Aos recursos (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas aos recursos e impugnações foram fixadas no item 18 da minuta do Edital já referenciada.

e) Às penalidades (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As penalidades foram previstas no item 18 e 21 da minuta do Edital, nas cláusulas sexta e oitava da minuta da Ata de Registro de Preços e cláusulas décima terceira e décima quinta da minuta do contrato - Anexo VIII - Minuta da Ata de Registro de Preços e Anexo IX - Minuta do Termo de Contrato, dos Anexos da Minuta do Edital (id. d1de51c3-e9a6-4308-8bd2-d703621fda19).

f) À fiscalização (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

O direito de fiscalização pela Administração foi resguardado no item 24 da minuta do Edital, e na cláusula 3.6 da minuta do contrato - ambas já referenciadas.

g) À gestão do contrato (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

De igual maneira, as disposições afetas à gestão do contrato estão previstas no item 24 da minuta do Edital, assim como cláusula 3.6 da minuta do contrato - ambas já referenciadas.

h) À entrega do objeto (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

Os prazos e a forma de execução dos serviços (entrega do objeto) estão previstos no item 3 da minuta do Edital, na cláusula terceira da minuta da Ata de Registro de Preços e na cláusula terceira da minuta do contrato.

i) Às condições de pagamento (art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

As disposições relativas ao pagamento dos itens contratados estão previstas no item 23 da minuta do Edital, na cláusula quarta da minuta da Ata de Registro de Preços e cláusula sexta da minuta do contrato - ambas já referenciadas.

j) Aos critérios de Reajuste (art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

Quanto aos critérios de reajuste, deve ser ajustada a redação do item 17.1 a fim de adequá-la à previsão do art. 92, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vinculando a data-base do reajuste à data do orçamento estimado (10/01/2025).

Deve constar, portanto, expressamente no Edital e no Contrato a data 10/01/2025 como data-base da concessão de eventual reajuste.

Portanto, além das recomendações já tecidas ao longo deste Parecer Jurídico, recomenda-se, ainda, que a Administração Pública complemente a minuta do Edital visando atender a todos os pontos supracitados.

Recomenda-se, ainda, que o Setor de Licitações e Contratos reveja integralmente a minuta do edital, corrigindo-se as regras que se aplicam somente quando o orçamento é sigiloso, tal como a do item 9.18.1. Isso porque não foi adotado tal sigilo na presente contratação, vide item 3, “k”, do presente Parecer Jurídico.

VIII.I. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em razão da adoção do Sistema de Registro de Preço, a Administração Pública também deve observar as disposições do art. 6º, inciso XLV, bem como do art. 82 e seus incisos e parágrafos, ambos da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Nesse sentido, além dos pontos supracitados, a Minuta de Edital (id. a70ef939-8e8a-4bb0-a6ec-026da8fe5c45) deve prever e analisar todos os seguintes pontos:

a) as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida (art. 82, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O objeto da licitação foi descrito, havendo indicação da quantidade máxima do item a ser adquirido, conforme item 1 da minuta de edital já referenciada e na forma do anexo VI (Anexos da Minuta do Edital - id. d1de51c3-e9a6-4308-8bd2-d703621fda19).

Recomenda, no entanto, que o Setor demandante revise a minuta de edital sob análise para deixar claro que aqueles quantitativos são os máximos a serem adquiridos.

b) a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida (art. 82, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

A minuta de edital encaminhada é silente quanto à quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, o que se recomenda seja ajustado.

Esta Assessoria Jurídica não desconhece o teor do item 8.10.1 da Minuta de Edital sob análise, contudo, recomenda-se seja ajustada a redação, para que não existam dúvidas de que a quantidade mínima a ser cotada é igual à máxima.

c) a possibilidade de prever preços diferentes (art. 82, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

A impossibilidade de adoção de preços diferenciados é objeto do item 10.4 da minuta do edital.

d) a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela (art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

O tema é tratado nos itens 8.10.1 e 10.3 da minuta do edital sob análise.

e) o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado (art. 82, inciso V e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Em regra, tratando-se de licitação mediante Sistema de Registro de Preços, a Lei Federal nº 14.133/2021 exige a opção pelo critério de julgamento menor preço (art. 82, inciso V), o que foi devidamente atendido na minuta analisada (item 14.1 da minuta de edital).

f) as condições para alteração de preços registrado (art. 82, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021).

A possibilidade de alteração dos preços registrados é objeto do item 20 da minuta de edital sob análise e da cláusula sétima da minuta da ata de registro de preços - Anexo VIII - Minuta da Ata de Registro de Preços, dos Anexos da Minuta do Edital (id. d1de51c3-e9a6-4308-8bd2-d703621fda19).

g) o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação (art. 82, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021).

Tal exigência foi atendida com a definição da possibilidade de formação de cadastro de reserva, previsto no item 4 e 16.6. da minuta do Edital.

h) a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tenha participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital (art. 82, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021).

O Anexo VIII - Minuta da Ata de Registro de Preços, dos Anexos da Minuta do Edital (id. d1de51c3-e9a6-4308-8bd2-d703621fda19) encaminhada para análise trata o tema em sua cláusula 16.9, nos seguintes termos:

16.9. É vedada a participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital

i) as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências (art. 82, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021).

As hipóteses de cancelamento da Ata de Registro de Preços estão previstas no item 21 da minuta do Edital.

Diante disso, recomenda-se que a Administração Pública complemente a minuta do Edital e seus anexos com o objetivo de atender a todos os pontos supracitados.

VIII.II. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CERTAME LICITATÓRIO

Nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi abordado no subitem 8.3 e nos seguintes do Termo de Referência que fundamenta a contratação e está anexo à Minuta de Edital.

Nesse sentido, o art. 4º da Nova Lei de Licitações prevê direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, de igual maneira prevê a Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, sabe-se que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte pode ser afastado nas hipóteses previstas no §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 e no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que com as devidas motivações, fundamentações e justificativas.

Nesse sentido, o setor demandante assim justificou no item 8.3 do Termo de Referência (id. a683685d-3420-4fd1-8fc3-c8a61cce37e4):

8.3. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICRO E PEQUENA EMPRESA

8.3.1. Em observância ao disposto no art. 4º, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021, serão concedidas às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) as prerrogativas previstas em lei de empate ficto e saneamento de eventual restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar Federal n. 123/2006.

8.3.1.1. Nos termos do art. 4º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o tratamento diferenciado para ME e EPP não é aplicável nas contratações que possuam item com valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de

enquadramento como EPP ou cuja soma dos contratos celebrados no ano-calendário de realização da licitação a superem.

8.3.2. Para fazer jus às prerrogativas previstas em lei, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) deverão preencher o Modelo de Declaração de Condição de Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual - MEI, conforme modelo do ANEXO VII deste Termo de Referência, devendo ser encaminhado via sistema, juntamente com a proposta e os demais documentos pertinentes.

8.3.2.1. A Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito de comprovação da condição de tratamento diferenciado, deverá apresentar ainda os documentos elencados no inciso XXVII do subitem 8.2.1.

8.3.3. Observa-se que as disposições da Lei Complementar Federal n. 123/2006 visam ampliar a participação das ME e EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica delas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente processo administrativo licitatório como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a Administração, para realizar a leitura de seus dispositivos. Nesse escopo interpretativo, insere-se o art. 49 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, os qual assim dispõe:

(...)

8.3.4. Verifica-se que o legislador previu a aplicação do tratamento diferenciado, em especial a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP e o estabelecimento de cota de até 25% do objeto para a contratação destas, mas não o fez de forma absoluta, prevendo, no art. 49, situações em que o interesse público, manifestado, entre outros, nos princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência, impõe que se afastem estas peculiaridades.

8.3.5. No presente processo licitatório, torna-se imperativo, portanto, afastar a aplicação das disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 em razão da manifesta desvantagem gerada à administração pública e do prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, nos termos do art. 49, inciso III, do referido diploma legal.

8.3.6. Em especial nas licitações compartilhadas do CISNORDESTE/SC, das quais participam, conforme interesse, 17

municípios consorciados, faz-se necessário considerar que a contratação abarca a possibilidade de fornecimento a todos os consorciados, visando a obtenção de uma maior economicidade, dada a possibilidade de diluição dos custos dentro de cada item previsto no edital, através do ganho de escala, racionalidade administrativa e otimização de processos repetitivos.

8.3.7. Assim, a divisão do objeto para estabelecimento de cota para ME e EPP e a formação de itens em lotes de valor inferior a R\$80.000,00 mostram-se extremamente desvantajosas para a administração, em razão da redução de escala e consequente perda de economicidade, desvirtuando-se, inclusive, a própria razão para a realização de licitações compartilhadas pelo CISNORDESTE/SC.

8.3.8. Importante considerar também que as empresas vencedoras da licitação devem possuir capacidade para fornecer seus bens ou serviços, o que inclui entrega, logística e custos operacionais, de forma individual, em cada um dos municípios consorciados que aderirem à ata, visto que o CISNORDESTE/SC é uma autarquia interfederativa com abrangência em todos os municípios consorciados, inviabilizando a formação de lotes de pequeno valor para a participação dessas empresas sem que ocorra perda de economicidade na licitação compartilhada.

8.3.9. Assim, devidamente justificado, estão asseguradas as prerrogativas da ME e EPP no presente processo administrativo licitatório, com exceção das disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006. colocar o que o setor colocou

Portanto, diante das justificativas consignadas pelo Setor de Licitações e Contratos, da análise do TR e da minuta de edital, verifica-se que foram asseguradas as prerrogativas de ME e EPP na presente contratação, salvo aquelas previstas nos arts. 47 e 48.

Isso porque o setor demandante as afastou com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 123/2006, não cabendo análise jurídica quanto ao mérito da decisão discricionária e motivada da Administração Pública.

IX. DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR

Indo adiante, é imprescindível a comunicação da contratação à autoridade superior, conforme estabelecem os arts. 71 da nova Lei Licitatória, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Por fim, lembra-se das obrigações de publicidade do edital, das futuras ARP's e dos termos do contrato, conforme determinam os art. 54, *caput* e §§ 1º e 3º, e art. 94 da Lei nº 14.133/21.

X. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência desta contratação, **opina-se** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que** considerados todos os pontos resumidamente elencados nas recomendações acima consignadas ou afastados motivadamente, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Assessoria Jurídica.

Isso porque, a atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos, pelos Órgãos jurídicos, é prévia, consoante art. 53, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, não é atribuição desta Assessoria Jurídica a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações exaradas, uma vez que não abrange conteúdo de escolhas gerenciais ou atinentes à discricionariedade nas decisões contratuais do administrador, ou ainda a análise dos elementos técnicos não jurídicos.

Logo, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações proferidas por este Órgão Jurídico.

Por fim, não é demais lembrar que a presente análise se limita às atribuições designadas a esta Assessoria Jurídica, restringindo-se aos aspectos jurídicos da contratação proposta, não adentrando na análise da efetiva ocorrência dos motivadores apresentados e de seu impacto na execução do futuro contrato, cuja responsabilidade recai sobre a fiscalização e a gestão do contrato.

É o parecer.

Joinville, 29 de janeiro de 2025.

Vitor Sabino de Souza Postingher

Assessor Jurídico

OAB/SC 71.110

Matrícula nº 67

CISNORDESTE/SC

